



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 1996
C	Rebriés

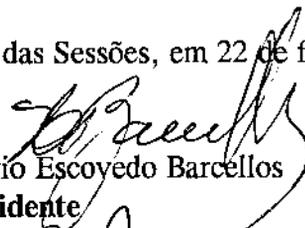
**Processo nº** : 10925.000863/93-27  
**Sessão de** : 22 de fevereiro de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.542  
**Recurso nº** : 96.782  
**Recorrente** : GRUPO PALMITOS LTDA. - GRUPAL  
**Recorrida** : DRF em Joaçaba - SC

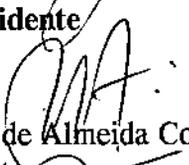
**ITR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992** - Calcula-se o imposto com base na terra nua, constante da declaração para cadastro e não impugnada pelo órgão competente ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Quando impugnado tempestivamente não se sujeita à multa moratória de 20% (vinte por cento). **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO PALMITO LTDA. - GRUPAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

  
Helvío Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

**VISTA EM SESSÃO DE**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo nº** : 10925.000863/93-27  
**Acórdão nº** : 202-07.542  
**Recurso nº** : 96.782  
**Recorrente** : GRUPO PALMITOS LTDA. - GRUPAL

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, através da notificação do ITR/92, com vencimento para 21.12.92, fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescidos dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 18.663.279,00, referente ao imóvel rural denominado "Lotes 6,7 e 8, Setor "D", cadastrado na SRF sob o nº 1380597.5, localizado no Município de São Felix do Xingu - PA.

Em impugnação tempestivamente apresentada, em 27.01.93, a fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que o imóvel não mais lhe pertence, em face do disposto no Decreto nº 98.865/90 e na Portaria - FUNAI nº220/90.

Através da Decisão proferida pelo Sr. Delegado da DRF em Joaçaba - SC, resolveu-se conhecer da impugnação por tempestividade e na forma da lei para, no mérito, indeferi-la, determinando que devem ser cobrados os valores consignados na notificação, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso, baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) o lançamento do imposto relativo ao imóvel em questão foi efetuado com base nas informações prestadas pela própria contribuinte, através da Declaração ITR/92, cujos registros constam das telas "on-line", de fls. 03/06, para atender ao que dispõe o § 1º, do artigo 49 e o artigo 50, da Lei nº 4.504/64, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 6.746/79 e artigo 19, do Decreto nº 84.685/80;

b) de acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 4.504, de 30.11.64, tem-se que:

"As declarações previstas no § 1º serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, . . ."

c) faz crer a contribuinte que o imóvel em questão não lhe pertenceria mais, em face da edição, pelo Governo Federal, do Decreto nº98.865/90 e da Portaria - FUNAI nº 220/90, para efeitos de demarcação da reserva indígena, do povo Kayapó, com o que não se pode concordar;

d) com efeito, os citados atos tratam de simples interdição de áreas localizadas nos Municípios de Altamira e São Felix do Xingu - PA, sem que tivesse sido desapropriada - venda forçada por interesse de ordem pública ou expropriada - privação da propriedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000863/93-27  
Acórdão nº : 202-07.542

e) de vero, continuou a contribuinte na propriedade da área, sendo, portanto, contribuinte do tributo em questão;

f) é de se observar, pois, que a contribuinte nunca perdeu a propriedade do imóvel em questão, como bem o sabe. Com efeito, se referidos atos datam de 1990, por que razão declarou-se proprietária do imóvel no ano de 1992, quando efetuou a declaração ITR/92?

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo, de fls. 21/26, no qual argumenta que:

a) pretendendo a União desapropriar a referida área e não tendo o numerário necessário para a respectiva indenização aos proprietários, conclui-se que usou de expediente astucioso, ao se utilizar do Decreto nº 98.865, de 23 de janeiro de 1990, autorizando o Presidente da FUNAI a promover a interdição da área, destinada a garantir a vida e o bem estar dos índios da etnia Kayapó, nos Municípios de Altamira e São Felix do Xingu, no Estado do Pará;

b) a área em questão encontra-se no Município de São Felix do Xingu, dentro dos limites provisoriamente levantados pela FUNAI. Com a interdição, a recorrente sofre restrição total, com relação aos seus direitos de proprietária, quais sejam: usar, gozar e dispor dos bens e reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua; e

c) conforme o Decreto nº 98.865/90, em seu artigo 1º, tem-se que:

“O presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, promoverá a interdição de área destinada a garantir a vida e o bem estar dos índios da etnia Kayapó, nos Municípios de Altamira e São Felix do Xingu, Estado do Pará, de acordo com os limites provisoriamente levantados pela FUNAI.”

As terras, portanto, de propriedade dos postulantes, encontram-se dentro dos citados limites levantados pela FUNAI;

d) com o levantamento prévio da FUNAI, estas área interditadas fazem parte, seguramente, das áreas tradicionalmente ocupadas pelo Índios Kayapós, portanto, estão definitivamente descartadas as possibilidades dos amplos direitos da propriedade previstos em lei, em favor da suplicante, e isto ocorrendo, não é JUSTO que continue a pagar imposto sobre as mesmas.

O artigo 231 da Constituição Federal, diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10925.000863/93-27

Acórdão nº : 202-07.542

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessárias a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural segundo os seus usos, costumes e tradições.”

o § 2º do artigo 23 da CF diz:

“As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.”

Sendo a posse dos índios permanente e cabendo-lhes o usufruto exclusivo, houve perda total da propriedade por parte dos Suplicantes, incabível o lançamento do tributo (ITR).

O parágrafo 6º do artigo 231 da CF, liquida a questão seguramente:

“São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo...”;

e) como os limites daquelas áreas já foram levantados pela FUNAI, faltando apenas sua demarcação definitiva, claro está que o domínio das mesmas, por parte da reclamante, não existe mais, ou melhor, deixou de existir com a entrada em vigor da nova Constituição Federal/88. Não sendo mais proprietária da referida área, desde a entrada em vigor da nova Constituição, todo lançamento referente ao ITR é descabido, mesmo havendo a suplicante se declarado proprietária na declaração do ITR/92. O cancelamento, portanto, deverá ocorrer **ex-officio**.

Por fim, requer a contribuinte seja reformada a Decisão de Primeira Instância, cancelando-se definitivamente o lançamento do tributo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000863/93-27

Acórdão nº : 202-07.542

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Não resta dúvida de que a Autoridade Fazendária procurou agir dentro do permissivo legal, porém, é de se acatar em seu *decisum* de fls. 18 tão-somente o que concerne ao estabelecido para o pagamento no Exercício Financeiro de 1992, tais como: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA e CONTAG, acrescidos de juros de mora, a partir de janeiro de 1993, sobre o débito atualizado, menos, obviamente, da multa de mora de 20% sobre o débito atualizado.

Não incide a multa acima indicada, posto que a impugnação apresentada o fora tempestivamente, portanto, ante o acima exposto, conheço do presente por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a multa de 20 % (vinte por cento) dos valores devidos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO